



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.154 – COSIT
<b>DATA</b>	3 de junho de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 3926.90.90

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Radome (cúpula ou domo de radar), com diâmetro de 17,4 m e truncagem de 78%, composto por painéis sanduíche pentagonais e hexagonais de películas laminadas de plástico com núcleo de espuma, sem funções elétricas ou mecânicas, próprio para uso em radar primário em banda L de controle de tráfego aéreo, com a finalidade de proteção contra intempéries, apresentado por montar.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 2 a), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo comercial/fiscal.]*

**Imagem:**

O radome é o invólucro na cor verde:



## FUNDAMENTOS

2. Trata-se de radome (cúpula ou domo de radar), com diâmetro de 17,4 m e truncagem de 78%, composto por painéis sanduíche pentagonais e hexagonais de películas laminadas de plástico com núcleo de espuma, sem funções elétricas ou mecânicas, próprio para uso em radar primário em banda L de controle de tráfego aéreo, com a finalidade de proteção contra intempéries, apresentado por montar.

3. O radome é um equipamento inerte, que não pode executar funções elétricas ou mecânicas e que não possui nenhuma capacidade de radar. Ele é projetado para não interferir no movimento de varredura e no funcionamento da antena, sendo transparente às ondas eletromagnéticas.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

6. A RGI 2 a) rege a classificação fiscal de artigos incompletos, inacabados, desmontados ou por montar:

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou*

*como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

7. A RGI 6, por sua vez, determina que:

*6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

8. A RGC 1 rege a classificação fiscal em itens e subitens, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

9. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que:

*1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. O artigo da presente consulta apresenta-se por montar. Pela RGI 2 a), classifica-se como se montado estivesse.

12. Uma parte de uma máquina é algo que integra, constitui ou é necessária para que o dispositivo como um todo exerça sua função. O radome é um escudo fabricado a partir de películas laminadas de plástico com núcleo de espuma. É utilizado para proteger o radar, sem interferir em seu funcionamento: por isso, é inerte. É um dispositivo de proteção que não afeta o funcionamento do radar e, por isso, não pode ser considerado parte integrante do radar ou antena.

13. Como não há, na Nomenclatura, posição específica para o radome, ele deve ser classificado pela sua matéria constitutiva. Sendo um artigo de plástico não mencionado em posição específica, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição residual 39.26:

*"Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14."*

14. A posição 39.26 se divide em subposições:

- 3926.10.00 - Artigos de escritório e artigos escolares
- 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
- 3926.30.00 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
- 3926.40.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
- 3926.90 - Outras

15. Por não estar descrito nas subposições 3926.10 a 3926.40, a mercadoria se inclui, por aplicação da RGI 6, na subposição 3926.90, que se divide, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens:

- 3926.90.10 Arruelas (anilhas)
- 3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras
- 3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40	<i>Artigos de laboratório ou de farmácia</i>
3926.90.50	<i>Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes</i>
3926.90.6	<i>Anéis de seção transversal circular (O-rings)</i>
3926.90.90	<i>Outras</i>

16. Uma vez que não está englobado pelos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, a mercadoria consultada se classifica, pela RGC 1, no item 3926.90.90.

17. O código 3926.90.90 possui os seguintes Ex-tarifários do IPI:

<i>Ex 01</i>	<i>- Forma para fabricação de calçados</i>
<i>Ex 02</i>	<i>- Máscara de proteção</i>
<i>Ex 03</i>	<i>- Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo</i>
<i>Ex 04</i>	<i>- Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento</i>
<i>Ex 05</i>	<i>- Brincos e pulseiras para identificação de animais</i>
<i>Ex 06</i>	<i>- Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos</i>
<i>Ex 07</i>	<i>- Parafusos e porcas</i>
<i>Ex 08</i>	<i>- Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas</i>
<i>Ex 09</i>	<i>- Leques e ventarolas</i>
<i>Ex 10</i>	<i>- Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)</i>

18. Por aplicação da RGC/ Tipi-1, o produto consultado não se enquadra em Ex-Tipi.

19. Conforme a petição inicial, um equipamento para-raios apresenta-se com o radome. Tal equipamento classifica-se separadamente, assim como outros dispositivos eventualmente apresentados com o radome.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 2 a), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 3926.90.90. Os para-raios, assim como outros equipamentos eventualmente apresentados com o radome, classificam-se separadamente.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma*

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma*

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora*

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma*